



EMENDA Nº – CAS
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009 (nº 99, de 2007, na origem), renumerando-se os seguintes, no que couber.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009, em seu art. 3º, assegura a percepção de, no mínimo 30% da remuneração mensal, como adicional de penosidade ao motorista profissional.

O objetivo da proposição é, decerto, atender o que estabelece o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal que lista entre os direitos dos trabalhadores, o “adicional de remuneração para as **atividades penosas, insalubres ou perigosas**, na forma da lei”.

O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define como atividades ou operações insalubres “aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”. De forma similar, o art. 193 da CLT estabelece como atividades ou operações perigosas “aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

No entanto, na legislação trabalhista nacional, não há definição de atividades penosas. Dessarte, qualquer norma legal que estabeleça um percentual remuneratório a título de adicional de penosidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR MARCOS GURGACZ

carecerá de requisitos claros para o devido enquadramento, demonstrando fragilidade legal e incompatibilidade com a Carta Magna.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares na supressão desse dispositivo, a fim de que a proposição elimine a ilegalidade e a inconstitucionalidade observadas.

Sala da Comissão,

Senador Acir Gurgacz